

## Exemplo de Contrato de União Estável em Regime de Participação Final nos Aquestos

O presente instrumento particular de pacto de União Estável destina-se a regular as relações de convivência, duradoura, pública e contínua, com fundamento no artigo 226 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 9278/1996 e no artigo 1723, do Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406 de 2002, nos seguintes termos, entre os que seguem nomeados e qualificados: **PARTE Nº 1 - NOME**, \_\_\_\_\_ estado civil \_\_\_\_\_, profissão \_\_\_\_\_, RG nº \_\_\_\_\_ e CPF nº \_\_\_\_\_, filho(a) de \_\_\_\_\_ (nome da mãe) \_\_\_\_\_, residente e domiciliado(a) na \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, Cidade \_\_\_\_\_, CEP \_\_\_\_\_, com endereço eletrônico (*e-mail*) \_\_\_\_\_, e, **PARTE Nº 2 - NOME**, \_\_\_\_\_ estado civil \_\_\_\_\_, profissão \_\_\_\_\_, RG nº \_\_\_\_\_ e CPF nº \_\_\_\_\_, filha(o) de \_\_\_\_\_ (nome da mãe) \_\_\_\_\_, residente e domiciliada(o) na \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, Cidade \_\_\_\_\_, CEP \_\_\_\_\_, com endereço eletrônico (*e-mail*) \_\_\_\_\_, que, espontaneamente, livres de qualquer constrangimento ou coação, por mútuo desejo, acordam, nos termos da Lei, o que segue: **CLÁUSULA PRIMEIRA:** Os CONVIVENTES, que se declaram maiores e capazes, no pleno exercício das suas faculdades mentais, em conformidade com o previsto nos artigos 104 e 221, combinados com o disposto nos artigos 1.723 e 1725, todos do Código Civil Brasileiro, através do presente **contrato escrito**, desejam deixar consignado neste que, desde o dia dd/mm/aaaa, mantêm relação amorosa exclusiva, (**OBS: Só incluir o que está entre esses parênteses se realmente residirem juntos, até porque a coabitação não é essencial para a configuração da união estável** - tendo passado a residir sob o mesmo teto, na Rua \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, Cidade \_\_\_\_\_ UF \_\_\_\_\_, CEP \_\_\_\_\_), pública, contínua, duradoura, em convívio conjugal, com o objetivo de constituir família, bem como que não estão incursos nos impedimentos para casar, previstos no artigo 1521 do Código Civil Brasileiro (**SE FOR O CASO, ACRESCENTAR:** ...e que, embora casadas, não se lhes aplica o previsto no inciso VI do referido artigo, por estarem separados de fato – ou judicialmente - de seus respectivos cônjuges, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 1723 do mesmo Código Civil Brasileiro), comprometendo-se a comportamento de mútuo respeito e dignidade, consideração, assistência, elevado padrão moral e de respeito aos bons costumes, de fidelidade e lealdade, com dedicação mútua e esforço comum, de modo a propiciar harmonia e bem-estar a ambos. **CLÁUSULA SEGUNDA:** Os CONVIVENTES, de comum acordo, entendem que o seu relacionamento anterior a esta data configurou-se, tão somente, como namoro, durante o qual ainda não existia a motivação, nem o objetivo de constituir família. **CLÁUSULA TERCEIRA:** Estão os conviventes de acordo e decididos que, enquanto perdurar sua união, o regime patrimonial a ser adotado será o de **participação final nos aquestos**, nos termos previstos no Código Civil Brasileiro, Lei 10.406/2002, em seus artigos 1672 a 1686. **CLÁUSULA QUARTA:** Na eventualidade de decisão judicial declarar parcialmente nula a presente contratação, esta deverá subsistir quanto às demais

disposições. **CLÁUSULA QUINTA:** Alterações ou aditamentos ao presente contrato, após seu registro no cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Belo Horizonte (o registro deverá ser realizado em cartório de RTD do domicílio de um dos contratantes, ou de ambos, de modo que aqui se está pressupondo que seja em Belo Horizonte), deverão ser averbadas ao registro original, no mesmo cartório. **CLÁUSULA SEXTA:** Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte (ou da cidade que desejarem), do Estado de \_\_\_\_\_ para dirimir quaisquer dúvidas porventura advindas do presente instrumento, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Os contratantes, justos e contratados, por ser expressão da verdade, firmarão eletronicamente o presente pacto, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, (...juntamente a duas testemunhas – se for o caso), o que ambos aceitam e consideram bom e válido, como comprovação da autoria e integridade do presente instrumento contratual eletrônico, nos termos do que prevêem o artigo nº 10 e parágrafos, da MP 2200-2/2001, razão pela qual se comprometem a nada reclamar, a qualquer tempo, quanto a conteúdo, validade, autenticidade ou integridade do presente.

Cidade, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de aaaa.

\_\_\_\_\_ - PARTE 1

\_\_\_\_\_ - PARTE 2

\_\_\_\_\_ - Advogado assistente (Se houver, o que se recomenda).

OAB/MG

Testemunhas: (caso desejem, porque, nos termos do art. 221 do Código Civil Brasileiro, não é necessário);

\_\_\_\_\_

NOME, RG e CPF DA TESTEMUNHA

\_\_\_\_\_

NOME, RG e CPF DA TESTEMUNHA

.....

## OBSERVAÇÕES:

1) EMBORA, CONFORME O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO (ART. 221) NÃO SEJA NECESSÁRIA A PRESENÇA DE TESTEMUNHAS, DEVE-SE CONSIDERAR QUE TODA PROVA ADICIONAL É POSITIVA, SENDO ACONSELHÁVEL QUE OS CONTRATANTES OUÇAM A OPINIÃO DE UM ADVOGADO DA SUA CONFIANÇA;

**2) O PRESENTE EXEMPLO NÃO SIGNIFICA ORIENTAÇÃO JURÍDICA, QUE SÓ UM ADVOGADO PODERÁ PRESTAR, CONSIDERANDO O DESEJO E PECULIARIDADES DE CADA CASO, O QUE SE RECOMENDA AOS QUE DESEJAM FIRMAR PACTOS DESSA NATUREZA.**

## **LEGISLAÇÃO CITADA E DE INTERESSE PARA O TEMA:**

### **CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO:**

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Art. 1.725. Na união estável, **salvo contrato escrito** entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

### **Sobre o Regime de Bens de Participação Final nos Aquestos:**

Art. 1.672. No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

Art. 1.673. Integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento.

Parágrafo único. A administração desses bens é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá livremente alienar, se forem móveis.

Art. 1.674. Sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aquestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios:

I - os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram;

II - os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade;

III - as dívidas relativas a esses bens.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos durante o casamento os bens móveis.

Art. 1.675. Ao determinar-se o montante dos aquestos, computar-se-á o valor das doações feitas por um dos cônjuges, sem a necessária autorização do outro; nesse caso, o bem poderá ser reivindicado pelo cônjuge prejudicado ou por seus herdeiros, ou declarado no monte partilhável, por valor equivalente ao da época da dissolução.

Art. 1.676. Incorpora-se ao monte o valor dos bens alienados em detrimento da meação, se não houver preferência do cônjuge lesado, ou de seus herdeiros, de os reivindicar.

Art. 1.677. Pelas dívidas posteriores ao casamento, contraídas por um dos cônjuges, somente este responderá, salvo prova de terem revertido, parcial ou totalmente, em benefício do outro.

Art. 1.678. Se um dos cônjuges solveu uma dívida do outro com bens do seu patrimônio, o valor do pagamento deve ser atualizado e imputado, na data da dissolução, à meação do outro cônjuge.

Art. 1.679. No caso de bens adquiridos pelo trabalho conjunto, terá cada um dos cônjuges uma quota igual no condomínio ou no crédito por aquele modo estabelecido.

Art. 1.680. As coisas móveis, em face de terceiros, presumem-se do domínio do cônjuge devedor, salvo se o bem for de uso pessoal do outro.

Art. 1.681. Os bens imóveis são de propriedade do cônjuge cujo nome constar no registro.

Parágrafo único. Impugnada a titularidade, caberá ao cônjuge proprietário provar a aquisição regular dos bens.

Art. 1.682. O direito à meação não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial.

Art. 1.683. Na dissolução do regime de bens por separação judicial ou por divórcio, verificar-se-á o montante dos aqüestos à data em que cessou a convivência.

Art. 1.684. Se não for possível nem conveniente a divisão de todos os bens em natureza, calcular-se-á o valor de alguns ou de todos para reposição em dinheiro ao cônjuge não-proprietário.

Parágrafo único. Não se podendo realizar a reposição em dinheiro, serão avaliados e, mediante autorização judicial, alienados tantos bens quantos bastarem.

Art. 1.685. Na dissolução da sociedade conjugal por morte, verificar-se-á a meação do cônjuge sobrevivente de conformidade com os artigos antecedentes, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código.

Art. 1.686. As dívidas de um dos cônjuges, quando superiores à sua meação, não obrigam ao outro, ou a seus herdeiros.

#### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2/2001** (natureza jurídica de lei):

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º—As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º—O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

#### **JURISPRUDÊNCIA DE INTERESSE:**

- DESNECESSIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA, SENDO SUFICIENTE CONTRATO ESCRITO:

**STJ - REsp 1459597/SC - RECURSO ESPECIAL / 2014/0140561-9**

**RELATORA: Ministra Nancy Andrichi – Terceira Turma.**

**Data do julgamento: 01/12/2016. DJe 15/12/2016 - JC vol. 134 p. 63 - JC vol. 133 p. 67**

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE **CONVIVÊNCIA** PARTICULAR.

REGULAÇÃO DAS RELAÇÕES PATRIMONIAIS DE FORMA SIMILAR À COMUNHÃO

## UNIVERSAL DE BENS. POSSIBILIDADE.

1. O texto de Lei que regula a possibilidade de contrato de **convivência**, quando aponta para ressalva de que contrato escrito pode ser entabulado entre os futuros conviventes para regular as relações patrimoniais, fixou uma dilatada liberdade às partes para disporem sobre seu patrimônio.
2. A liberdade outorgada aos conviventes deve se pautar, como outra qualquer, apenas nos requisitos de validade de um negócio jurídico, regulados pelo art. 104 do Código Civil.
3. Em que pese a válida preocupação de se acautelar, via escritura pública, tanto a própria manifestação de vontade dos conviventes quanto possíveis interesses de terceiros, é certo que o julgador não pode criar condições onde a lei estabeleceu o singelo rito do contrato escrito.
4. Assim, o pacto de **convivência** formulado em particular, pelo casal, na qual se opta pela adoção da regulação patrimonial da futura relação como símil ao regime de comunhão universal, é válido, desde que escrito.
5. Ainda que assim não fosse, vulnera o princípio da boa-fé (venire contra factum proprium), não sendo dado àquele que, sem amarras, pactuou a forma como se regularia as relações patrimoniais na união estável, posteriormente buscar enjeitar a própria manifestação de vontade, escudando-se em uma possível tecnicidade não observada por ele mesmo.
5. Recurso provido.

### LINK:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%281459597%29+E+%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.MIN.%29+E+%28%22TERCEIRA+TURMA%22%29.ORG.&ref=CC-02+MESMO+%28ART+ADJ+%2200104%22%29+COM+%28ART+ADJ+%2201725%22%29&processo=1459597&ementa=CONVIV%CANCA&indx=%28%28CC-02+MESMO+%28ART+ADJ+%2200104%22%29+COM+%28ART+ADJ+%2201725%22%29%29.indx.+ou+%28%40cdoc+nao+leg.indx.%29%29&data=%40DTDE+%3E%3D+20140101+E+%40DTDE+%3C%3D+20161231&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>